



115
\$

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

15ª VARA CÍVEL – 21ª INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA (2013)

PROCESSO Nº 44239 - 89.2012.

Vistos, etc,

- Processo em ordem.
- Concluso para sentença decisão.
- Cumpra-se o despacho de fls. _____; despacho a seguir.
- Trata-se de feito da Meta 2 - CNJ. Oficie-se, solicitando informações / cumprimento da carta precatória, instruindo como de praxe. Imprimir celeridade.
- Vista dos autos ao MPF Retornem os autos ao MPF. Fls. _____ I.
- Informe/ esclareça a Secretaria sobre agravo ação principal / cautelar
- Subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
- Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
- De fls. _____, defiro por _____ (_____) dias. I.
- Consertar: etiqueta termo de autuação abertura / encerramento capas fls. _____ e seguintes, abrir volume etiquetar volumes tarja azul / etiqueta de **prioridade**, idoso (colocar ou substituir) folhas soltas _____ Corrigir numeração fls. _____.
- Esclareça / certifique a Secretaria: _____
- _____
- _____
- _____

13 / 05 / 2013.

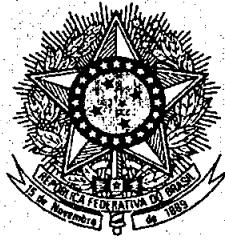
_____ / 05 / 2013.

_____ / 05 / 2013.

Juiz Federal

Proc. da República

Repres. OAB / DF



116
8

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 838 - A/2013 (TIPO B-r)

PROCESSO Nº 44239-89.2012.4.01.3400

CLASSE 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO 6º REGIÃO

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



Vistos, etc

A Associação/autora acima nominada, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, na qualidade de substituto processual, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, seja declarado "o direito dos substituídos à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos cumulativamente, ou seja, calculando-se o imposto com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem tais rendimentos, em relação aos valores recebidos por força de decisão judicial mediante precatórios/RPV's ou por decisões administrativas." Requer, ainda, a restituição do valor de imposto de renda retido/recolhido a maior sobre os rendimentos acumulados recebidos judicial ou administrativamente.

Alega a autora que foi aplicada a fórmula conhecida como regime de caixa aos pagamentos administrativos e judiciais recebidos pelos servidores substituídos, incidindo-se a alíquota do tributo de acordo com o valor

M7
8

resultante do somatório das parcelas acumuladas, gerando a ilegalidade da exação.

Sustenta que os valores pagos de forma acumulada devem ser considerados nos meses a que se referem, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, pois se os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo devido (regime de competência), não haveria incidência de imposto de renda, em virtude da faixa de isenção ou, no mínimo, com alíquotas menores do que a realmente aplicada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/60.

Devidamente citada, apresentou a ré contestação de fls. 63/91, suscitando, preliminarmente, a ausência de autorização expressa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada às fls. 94/108.

Sem provas (fls. 111 e 113).

E o relatório.

Decido.

PRELIMINARES

Sustenta a Fazenda Nacional a necessidade de apresentação de autorização individual dos associados ou por meio de assembléia para propositura da presente ação em nome dos filiados da autora, bem como alega a ausência de lista nominal dos associados e de seus respectivos endereços.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus

1

118
B

nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual. (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008). Rejeito, pois, esta preliminar.

Quanto à prescrição, vinha este juízo, adotando posicionamento de que o prazo seria de que o direito à repetição do indébito tributário (ou à compensação) relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso, extinguir-se-ia a partir do momento em que referido crédito tributário é tido definitivamente por extinto, isto é, no quinquênio posterior à ocorrência do respectivo fato gerador (CTN, art.150, §4º). Somente a partir de tal momento - extinção definitiva do crédito tributário - é que se inicia a contagem do prazo também quinquenal para se pleitear a restituição do pagamento indevido, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, em vista de decisão do Supremo Tribunal Federal, ratificando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contagem somente será decenal para as ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005, portanto, no presente caso, temos que esta é quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi impetrada após o advento da referida Lei Complementar.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

J

119
8

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. **Recurso extraordinário desprovido.**

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.
2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
3. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
4. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para

o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

5. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.

6. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em junho de 2007, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

7. Agravo Regimental provido.

(EDcl no Ag 1407045/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011).

Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/09/2012, merece ser acolhida esta preliminar para declarar prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2007.

MÉRITO.

Pretende a Associação reaver os valores que foram descontados a título de IR sobre os rendimentos acumulados recebidos judicial ou administrativamente, procedendo-se o cálculo por regime do mês de competência.

Consigno que em Recurso Especial repetitivo, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, havendo pagamento de benefícios acumuladamente, deve-se levar em consideração, para a apuração de imposto de renda pessoa física, as alíquotas vigentes à data que eram devidas, com a observância da renda apurada mês a mês.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

121/8

segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRRF - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - RENDIMENTOS (PRETÉRITOS) PAGOS NA VIA JUDICIAL ACUMULADAMENTE: SUBMISSÃO ÀS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO DA ORIGEM DOS CRÉDITOS - STJ: RESP Nº 1.118.429/SP + ART. 543-C/CPC - LEI Nº 7.713/88 (ART. 12) - JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBA TRABALHISTA: VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO: ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97.

1- Ainda que o pedido tenha ambiência na observância das tabelas e alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos que sofreram a exação indevida, o que não dispensa retificação das declarações anuais de IR do autor, que deve ser apresentadas para a SRFB para se verificar em qual faixa de renda ele se encontrava em cada competência bem como se há valores a serem restituídos, entende a Turma, vencido no ponto o Relator, que o Estado tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2- O STJ (REsp nº 1.118.429/SP), em precedente submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que por tal, ostenta especial eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, elucida que o cálculo do IRRF sobre rendimentos oriundos de tempos idos, pagos na via judicial de modo acumulado, submete-se às tabelas e alíquotas então vigentes ao tempo da origem dos créditos pagos a destempo. E mais: "o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto" (STJ, AgRg-Ag nº 1.049.109/RS).

3- "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, T2/STJ, DJ 10.6.2008).

4- Estado de Goiás mantido no pólo passivo. Apelação provida.

5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (AC 0014164-29.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.927 de 28/10/2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS. JUROS MORATÓRIOS.

CARATÉR INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. PRELIMINARES DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO.

I - A competência para processar e julgar a ação em que se questiona a relação jurídico-tributária relativa à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas por força de decisão judicial proferida no bojo de reclamação trabalhista, como no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a não figurar dentre as hipóteses previstas no art. 114, e incisos, do Texto Constitucional. Preliminar rejeitada.

II - No caso concreto, inexistente identidade entre a matéria veiculada nos autos com aquela examinada pela Justiça laboral, a caracterizar a improcedência da alegação de coisa julgada. Rejeição da preliminar.

III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).

IV - O valor percebido a título de juros moratórios possui natureza indenizatória, ante a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida não quitada no tempo oportuno, não se sujeita, por conseguinte, a qualquer tributação. Precedentes.

V - Provimento do recurso do autor. ~~Apelação da União Federal~~ (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovida. Sentença reformada, em parte.

(AC 2008.35.00.023558-5/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.702 de 07/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ.

1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal.

2. Com efeito, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, de modo que mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, o que não ocorreu, na hipótese, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC

n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011).

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008.

6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.

7. Nesse diapasão, "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ." (REsp 1097452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido". (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008).

8. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 2007-33.00.006287-4/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. de 06/05/2011).

Assim, curvo-me a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente"*. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).

Em suma, resolvida a questão pelas instâncias superiores do Judiciário, impõe-se às instâncias inferiores o acolhimento da tese, sendo despidendo novas considerações sobre o tema.

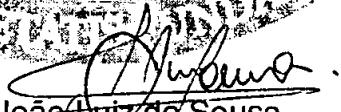
Em face do exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2007 e, no mais, "julgo procedente o pedido, para o fim de determinar o recálculo do Imposto de Renda devido aos substituídos da autora sobre valores recebidos em razão de decisão judicial ou pagamento administrativo, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, devendo o indébito ser acrescido, desde a indevida retenção, da taxa Selic, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção monetária. Haverá compensação com os valores já deduzidos nas declarações de ajuste anual do IRPF.

Condeno a ré nas custas processuais, e na verba de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Recurso de ofício: Subam os autos oportunamente.

P.R.I.

Brasília - DF, 14 de junho de 2013.


João Luiz de Sousa
Juiz Federal Titular da 15ª Vara Cível